



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.964-A, DE 2002

(Do Sr. Paulo Delgado)

Altera o art. 83 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o art. 594 do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e art. 112, da Lei 7210, de 11 julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa impedir a progressão de regime e a concessão de liberdade condicional, para o crime de homicídio simples, a concessão de liberdade condicional para o crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e para o crime de homicídio qualificado, e a possibilidade de o réu apelar em liberdade, em relação ao crime de homicídio simples ou qualificado.

Art. 2º O art. 83 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 83.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime de homicídio, simples ou qualificado, previsto no art. 121, *caput* e § 2º, deste Código (NR).”

Art. 3º O art. 594 do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 594.

Parágrafo único. O réu não poderá, em nenhuma hipótese, apelar sem recolher-se à prisão, no caso de homicídio, simples ou qualificado (art. 121, *caput* e § 2º, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940) (NR).”

Art. 4º O art. 112 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 112.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime de homicídio, simples ou qualificado, previsto no art. 121, *caput* e § 2º, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (NR).”

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é eliminar qualquer benefício legal em relação ao cumprimento da pena aplicada a quem cometer homicídio, simples ou qualificado.

Em relação ao homicídio simples, a proposição impede que o réu possa apelar em liberdade, possa progredir para regime menos rigoroso após cumprir um sexto da pena e que possa obter liberdade condicional após cumprido um terço da pena. Quanto ao homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e ao homicídio qualificado, para os quais a lei dos crimes hediondos já prevê o cumprimento integral da pena em regime fechado, impede-se, igualmente, a possibilidade do apelo em liberdade e da concessão de liberdade condicional após cumpridos dois terços da pena.

Acredito firmemente que a questão da violência não será equacionada com o aumento indiscriminado das penas hoje previstas – que são rigorosas. O que fomenta a violência, na verdade, é a certeza da impunidade, ou, ao menos, a certeza de que a pena, por mais dura que seja, trinta anos, por exemplo, não será integralmente cumprida.

Com essa convicção, apresento a presente proposição, a qual tem em vista levar à diminuição dos casos de assassinato – homicídio – em nosso país, para o que estou certo de contar com o endosso de meus ilustres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2002.

Deputado Paulo Delgado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

* *Artigo, "caput", e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

* *Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL****TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL****CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO**

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II
Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O ilustre deputado Paulo Delgado apresenta projeto de lei destinado a impedir:

- a) a progressão de regime aos condenados pelo crime de homicídio simples;
- b) a concessão de liberdade condicional aos condenados pelo crime de homicídio simples;
- c) a concessão de liberdade condicional aos condenados pelo crime de homicídio praticado em atividade típica de extermínio, ainda que cometido por um só agente;
- d) a concessão de liberdade condicional para os condenados pelo crime de homicídio qualificado;
- e) interpor recurso em liberdade, nos casos de homicídio simples;
- f) interpor recurso em liberdade, nos casos de homicídio qualificado.

Para alcançar esses objetivos propõe o autor o acréscimo de § 2º ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, o acréscimo de parágrafo único ao art. 594 do Código de Processo Penal e finalmente o acréscimo de § 2º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 – Lei de Execução Penal -, passando o parágrafo único desse artigo à condição de § 1º.

Em síntese, o condenado por homicídio simples ou qualificado não poderia apelar em liberdade - ainda que o juiz julgue desnecessária a prisão, até o trânsito em julgado da sentença condenatória – não poderá progredir para regime prisional menos rigoroso, ainda que atendidas as condições da lei, nem poderá obter liberdade condicional.

Estendem-se, ainda, essas proibições de progressão de regime e de livramento condicional aos condenados pelo crime de homicídio praticado

em atividade típica de extermínio, ainda que cometido por um só agente, conduta que de resto já se encontra tipificada em mais de uma figura delitiva inscrita no citado § 2º do art. 121 (motivo torpe ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). De outro lado, tal como redigido, o projeto inclui nas proibições o homicídio privilegiado, cometido por motivo de relevante valor moral ou social, e o praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, tidos no teor do art. 121 do Código como causas específicas de diminuição de pena.

Vê-se que o projeto não levou em conta graus de perigosidade dos agentes nem as motivações das condutas, englobando nas proibições as mais diversas situações delitivas. Esta ausência de diferenciação atenta contra o princípio constitucional da individualização da pena, como tentaremos adiante demonstrar.

O cumprimento das penas privativas de liberdade obedece ao sistema progressivo estabelecido no art. 33 do Código:

“Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto, ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

A essência do regime contém-se no § 2º do mesmo artigo, que dispõe:

“Art. 33 -
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado...

Construiu o legislador um sistema legal de progressão, que a partir do início do cumprimento da pena de reclusão em regime fechado, pode

evoluir, segundo o mérito do condenado, para regime de menor rigor, ressalvado sempre o direito à liberdade condicional, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 83 do Código. Assim como pode progredir o condenado, em razão de sua conduta carcerária, de regime severo para estágio mais brando de execução da pena, pode também ele regredir para o regime fechado, se incondizente seu comportamento com a progressão que o beneficiou.

Esse regime progressivo decorre do princípio constitucional da individualização da pena.

De fato, a Constituição, em seu art. 5º, inciso XLVI, determina que “a lei regulará a individualização da pena”, contidas nestas expressões, como é óbvio, as fases processuais distintas que contêm a resposta do Estado ao crime, constituindo sua última etapa a execução da pena. Mais importante do que a sentença em si é o seu cumprimento, porque é na execução penal que a pena, cominada em abstrato pelo legislador, ajustada pelo juiz à situação singular, encontra o seu momento de maior concreção. É aí que o processo individualizador chega à sua derradeira etapa: a da pena real, que adere, de modo definitivo, à pessoa do condenado.

“O sistema progressivo de cumprimento da pena está vinculado ao princípio constitucional da individualização da pena” (Alberto da Silva Franco – “Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, pag. 547, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, vol. 2).

“Execução da Pena – Individualização. A individualização da pena compreende a cominação, aplicação e execução”. (STJ – RHC 5.106 – 2 – 97, pag. 2.171).

A ordem constitucional vigente impede a execução da pena sem intervenção judicial que a regule e adapte às circunstâncias de seu cumprimento. A dispensa da intervenção judicial na regulação do regime progressivo afrontaria o próprio conceito de individualização que significa “considerar individualmente”, “um a um, em separado” (Morais, “Dicionário de Morais”, vol. 5, pag. 931), “particularizar, distinguir” (Aurélio, “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, 1986, pag. 764). Acentua Alberto Silva Franco (ob.cit., pag. 548), após reafirmar ser este o objetivo da norma constitucional: embora a Carta Magna afirme que “a lei regulará a individualização da pena, força é convir que a lei poderá dar parâmetros para a

atuação judicial, mas não poderá, de modo algum, obstar que se realize a individualização punitiva. Destarte, lei ordinária que estabeleça fixadamente determinada na sua quantidade, ou que impeça aplicação ou que não permita atividade judicial concretizadora na sua execução, é lei inaceitável sob o ponto de vista constitucional. Entendimento diverso consagraria, numa lei infraconstitucional, posição diametralmente oposta ao direito fundamental reconhecido pelo legislador constituinte”.

Cabem ainda aqui duas opiniões de relevo: a de José Carlos Vieira de Andrade em “Direitos Fundamentais” (Coimbra, 1983, pag. 101) e a do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* 69.603-1). Para o primeiro, o poder do legislador ordinário “quer lhe seja atribuído expressamente ou implicitamente, não pode englobar, em si, um poder de disposição. O reconhecimento desta função do legislador não pode interpretar-se como colocando-o numa situação de preponderância em face da Constituição: o seu poder é vinculado, pois não lhe é possível afetar ou modificar o conteúdo do direito fundamental, sob pena de se inverter a ordem constitucional das coisas”. O segundo, em voto proferido no citado *Habeas Corpus*, leciona com clareza: “ Dizer-se que o regime de progressão no cumprimento da pena não está compreendido no grande todo que é a individualização preconizada e garantida constitucionalmente é olvidar o instituto, relegando a plano secundário a justificativa socialmente aceitável que o recomendou ao legislador de 1984. É fechar os olhos ao preceito que o junge a condições pessoais do próprio acusado, dentre as quais exsurgem o grau de culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade”.

Cumpre examinar se o livramento condicional integra o sistema progressivo de cumprimento da pena, pois é de sua abolição, nos casos já mencionados de homicídio simples e qualificado, que trata o projeto sob exame.

“ O livramento condicional configura a derradeira etapa de cumprimento da sanção privativa de liberdade imposta” (Luiz Régis Prado, “Curso de Direito Penal Brasileiro”, RT, 2^a ed., pag. 490).

O livramento condicional “é parte essencial de um sistema de execução progressiva da pena de prisão e corresponde ao último estágio de seu cumprimento” (César Roberto Bittencourt, “Manual de Direito Penal”, Saraiva, vol. 1, pag. 598).

“O livramento condicional é uma etapa final da execução da pena” (TJMG – Rec. Relator Desembargador Freitas Teixeira – ADV 1.762/248).

“Também como forma de execução progressiva, ele” (livramento condicional) “constitui uma etapa do sofrimento da pena em meio livre” (Sebastião Oscar Feltrin – “Requisitos do Livramento Condicional” em “Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, vol. 1, pag. 1.540).

São numerosos os estudos doutrinários e os julgados dos Tribunais sobre a matéria, convergindo a sua totalidade nesse mesmo sentido.

O simples decurso do tempo de prisão (1/3, ½ e 2/3, conforme a natureza da pena) não é suficiente para a obtenção do livramento condicional. A lei exige, além do cumprimento do tempo mínimo de prisão, nela estabelecido, as seguintes condições:

1 – comportamento satisfatório;

2 – bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;

3 – aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

4 – tenha reparado o dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo;

5 – constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir, nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça.

À vista dessas razões torna-se imperativo o reconhecimento do vício de constitucionalidade dos artigos do projeto destinados a impedir a progressão da pena aos condenados por homicídio simples ou qualificado. Ainda que isentos de constitucionalidade, mereceriam os citados artigos outra análise impeditiva de sua aprovação, agora sob o ângulo de sua juridicidade. Como se observa no teor do projeto, suas normas proibitivas de progressão da pena incidem exclusivamente sobre o art. 121 do Código. A proibição, focada em

uma só conduta, permitiria que se beneficiassem do regime progressivo de cumprimento da pena os condenados por condutas delituosas como roubo, seqüestro, estupro e outras modalidades criminosas, indicativas de alto grau de periculosidade dos seus agentes.

Resta, assim, examinar as últimas disposições do projeto, que proíbem aos condenados por homicídio simples ou qualificado o exercício, enquanto soltos, do direito a recurso. Os dispositivos aqui considerados pertencem à esfera do Código de Processo Penal.

O princípio regente do sistema penal é o da presunção da inocência até prova em contrário. Prova, no sentido adotado pelo Código de Processo Penal, é a que se torna inquestionável através de sentença condenatória transitada em julgado. O réu, em princípio, defende-se em liberdade, contudo, porém, o Código em questão, exceções decorrentes da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Tanto pode o juiz decretá-la como revogá-la, se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Pode, ainda, de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Extrai-se desse conjunto de disposições a plena autonomia do juiz, sempre em face dos requisitos legais acima apontados, para dispor da liberdade do réu ou preservá-la até sentença final.

A pretensão contida no projeto, de obrigar automaticamente o recolhimento do acusado à prisão como condição para o exercício do direito de defesa tem caráter automático, estranho às conveniências da instrução criminal e a garantia da ordem pública ou ordem econômica. O juiz a decretará, se necessária, ou deixará de fazê-lo, se entendê-la dispensável, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É abundante a jurisprudência a respeito, bastando citar o acórdão seguinte:

“- A prisão preventiva, consoante uníssona doutrina e jurisprudência, deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade e indícios de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses previstas no art. 312, do C.P.P. Destarte, a gravidade do delito, considerada isoladamente, não enseja o decreto constitutivo antecipado”. - Precedentes do STJ e STF. - Ordem

concedida, para revogar a constrição do paciente acerca destes fatos, ressalvada a necessidade de decretação de sua custódia por motivo superveniente. (*Habeas Corpus* nº 24.531/BA, STJ/DJU de 24/3/03, pag.254)”.

Pelo exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 4º do projeto, e pela injuridicidade do seu art. 3º, embora todos redigidos com boa técnica legislativa. Acentue-se, conforme já mencionado ao longo do parecer, que isentos que fossem do viés da inconstitucionalidade, já demonstrada, os arts. 1º, 2º e 4º do projeto seriam inaceitáveis sobre a esfera do homicídio, criando, para esta forma, evidente distorção, dada a quebra inelutável do sistema penal.

O parecer, quanto a estes aspectos, é pela rejeição do projeto, rejeição que incide também sobre o mérito, pelas mesmas razões apontadas.

Sala das Seções, 31 de julho de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.964/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Carlos Mota, Darcy Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Sandra Rosado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO